



## DECISÃO

### Impugnação ao Edital

**Impugnante: Mabelê Veículos Especiais Ltda**

**Pregão Eletrônico nº 06/2026**

**Processos Administrativos nºs 492/2026, 1112/2026, 1108/2026, 164/2026, 268/2026, 320/2026, 1332/2026, 1270/2026 e 1145/2026.**

#### 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Impugnação apresentada de maneira tempestiva, na forma do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme se vê:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Desta forma, verifica-se a tempestividade do protocolo.

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante requer, em síntese, a retificação do descritivo do Item 2 do Termo de Referência, especificamente quanto à carga útil do veículo e dos Itens 8 e 9, em relação ao prazo de garantia.

É o relatório. Passa-se à decisão.

#### 3. DO MÉRITO

É certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde



que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações

O Termo de Referência é a especificação técnica do objeto que será licitado por meio da modalidade de licitação Pregão, modalidade de licitação utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Todo edital licitatório possui condições que de certa forma vão restringir a participação de determinados interessados, e isso é natural, ao passo que quanto maior e mais complexo o objeto, maiores serão as exigências que conduzem à probabilidade de que o contrato será cumprido, mas isso não significa dizer que o Administrador está livre para formular exigências que supera o estritamente necessário e legal.

Vale ressaltar que as especificações do objeto licitado foram determinadas pelas condições de trabalho do veículo e a necessidade da Administração Municipal, onde estas especificações foram encontradas em várias marcas.

Durante a fase interna do procedimento licitatório foram verificadas que 2 (duas) marcas diferentes atendem as especificações do veículo referente ao Item 2 atendem as especificações. Em diligência realizada juntamente com o departamento responsável informou que mais 2 (duas) marcas atendem todas as especificações do Termo de Referência, ou seja, pelo menos 4 (quatro) marcas no mercado.

Referente aos Itens 8 e 9, foram verificadas que duas marcas diferentes atendem as especificações do veículo referente atendem as especificações. Em diligência realizada juntamente com o departamento responsável informou que mais 3 (duas) marcas atendem todas as especificações do Termo de Referência, ou seja, pelo menos 5 (cinco) marcas no mercado.

Na Lei nº 14.133/21 não temos dispositivos que tratam do prazo de vigência de garantia dos objetos adquiridos pela Administração Pública, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.



Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei de Licitações, em seu inciso I, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão se submeter às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Verificando as práticas de mercado no Estado de Goiás, na região metropolitana de Goiânia e Anápolis, além da proximidade e possibilidade de atendimento pelo Distrito Federal e pelos Municípios que compõe a Região do Entorno do DF, o prazo de vigência da garantia dos produtos previsto no Termo de Referência é razoável e proporcional, considerando o que foi verificado no levantamento prévio.

Ademais, a impugnante não apresentou comprovação documental que há direcionamento ou restrição de marca, apenas informando que os veículos fornecidos não atendem às especificações requeridos pela Administração Municipal.

Dessa forma, qualquer alteração nas especificações, conforme proposto pela Impugnante, pode ocasionar em direcionamento para os produtos por ela fornecidos, o que é vedado.

Caso a empresa demonstre que os veículos oferecidos atendam às especificações mínimas ou seja superior às especificações do Termo de Referência, será aceito.

#### **4. DA DECISÃO**

Isto posto, em virtude dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, esta Agente de Contratação DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, devendo prosseguir normalmente o certame.

Piracanjuba/GO, aos 10 dias do mês de abril de 2026.

TAYNARA  
CARDOSO

BARBOSA:05484  
271193

Assinado de forma  
digital por TAYNARA  
CARDOSO  
BARBOSA:05484271193  
Dados: 2026.04.10  
15:31:39 -03'00'

**TAYNARA CARDOSO BARBOSA**

Agente de Contratação  
Pregoeira Oficial